



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Santa Ana Ltda. – ME		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC N°:</b> 201701264		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 999/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2019

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade Santa Ana Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.141.311/0001-40, com sede no mesmo endereço da mantida.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade Santana, consta no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos superiores de Educação Física, licenciatura (e-MEC 201703414), Serviço Social, bacharelado (e-MEC 201702559) e Pedagogia, licenciatura (e-MEC 201701265).

São Raimundo Nonato é um município do estado do Piauí, Região Nordeste do Brasil. Sua distância da capital Teresina é de 576 km.

### 1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Santana, cuja visita ocorreu no período de 1º a 5 de julho de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 5 (cinco). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 140581.

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2 – Desenvolvimento Institucional	4,25
3 – Políticas Acadêmicas	4,50
4 – Políticas de Gestão	5,00
5 – Infraestrutura	4,14
<b>Conceito Institucional</b>	<b>5</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 140581

### 2) Autorização de Cursos

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura (e-MEC nº 201703414)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura, vinculada ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período de 13 a 16 de junho de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 139727.

Dimensões	Conceitos
<b>1 – Análise preliminar</b>	
2 – Organização Didática e Pedagógica	1,82
3 – Corpo Docente e Tutorial	1,63
4 – Infraestrutura	1,56
<b>Conceito Final</b>	<b>2</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139727

### **Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 139727 pela IES**

A IES impugnou o Relatório de Avaliação do Inep, conforme transcrição do pedido a seguir:

[...]

#### **Do pedido**

*Frente a todo exposto, restou claro que aquela Comissão de avaliação, **por inúmeras vezes**, além de se afastar do que o descritor do Instrumento de avaliação requeria, **justificou seus conceitos quantitativos com meras opiniões** que não guardam qualquer correlação com a legislação educacional vigente. Ao contrário disto, com suas opiniões, sugestões, recomendações e outras arbitrariedades, foi frontalmente contra a autonomia da IES assegurada pelas peças legais educacionais já citadas.*

*Como resultado desta conduta singular, a comissão não observou o Artigo 18 da Portaria 19 de 13 de dezembro de 2017 e, com isto, depositou uma espécie de preconceito sobre uma Instituição de Educação Superior” nascendo” num município bastante remoto das grandes regiões do Brasil.*

*O Art.18 da Portaria 19 é bem claro, não deixa dúvida como também não quantifica a quantidade de vezes ou de descritores afetados que uma Comissão possa afrontá-lo.*

*Art. 18. É vedado à Comissão Avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da CTAA.*

*Nota-se que o Art. 18 é bastante severo neste sentido. Ocorreu que a Comissão desvirtuou por completo o que deveria avaliar na forma do Instrumento de Avaliação, conforme exaustivamente descrito e detalhado.*

*Chegou ao ponto de ficar ridículo em relação às outras Comissões que avaliaram a IES. Vejamos:*

*a) Comissão de Pedagogia – autorização de curso – conceito geral 04 – 69 itens avaliados – **nenhum conceito abaixo de 3;***

*b) Comissão de Serviço Social – autorização de Curso – conceito geral 03 – 54 itens avaliados – **6 conceitos abaixo de 3;***

*c) Comissão de Credenciamento – Credenciamento da IES – conceito geral 05 – 43 itens avaliados – **02 itens abaixo de 3;***

*d) Comissão de Educação Física – autorização de curso - conceito geral 2 – itens avaliados 54 – **51 conceitos abaixo de 3.***

*Então, haja vista o notório descumprimento do Art. 18, por meio de elementos suficientes e circunstanciados ao longo de texto, além da Comissão, por inúmeras vezes se afastar dos fundamentos dos descritores a serem avaliados, não os observando como requer o Instrumento de Avaliação, como também, em outras vezes, atribuir conceitos incoerentes em algumas de suas justificativas, sendo a mais forte, em nosso entendimento, justificar como suficiente a bibliografia complementar e atribuir conceito 1, esta Faculdade, por se sentir completamente prejudicada, lesada, vem à presença de Vossas Senhorias **propugnar pela Impugnação dos atos daquela Comissão de Avaliação, tornando nulo e sem efeito o relatório da Comissão e, conseqüentemente, oportunizando uma nova avaliação.***

### **Parecer da CTAA**

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou a impugnação da IES e concluiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

#### **b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Serviço Social, bacharelado (e-MEC nº 201702559)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de Serviço Social, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 29 de julho a 1º de agosto de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 139687.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
<b>1 – Análise preliminar</b>	
1 – Organização Didática e Pedagógica	3,07
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,13
3 – Infraestrutura	3,57
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139687

#### **Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 139687 pela IES**

A IES impugnou os seguintes indicadores das dimensões que foram avaliados com conceitos insatisfatórios: Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial – indicadores 2.2. Objetivos do curso; 2.3. Perfil profissional do egresso; e Dimensão 3 – Infraestrutura 3.4. Corpo docente: titulação; 3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 3.6. Experiência profissional do docente; 3.8. Experiência no exercício da docência superior.

### **Parecer da CTAA**

A CTAA analisou a impugnação da IES e concluiu pela manutenção do relatório da comissão de avaliação.

#### **d) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201701265)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu

no período de 21 a 24 de fevereiro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 137409.

Dimensões	Conceitos
<b>1 – Análise preliminar</b>	
1 – Organização Didática e Pedagógica	3,90
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,75
3 – Infraestrutura	4,27
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 137409

### 3) Parecer Final da SERES

Seguem as considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de **Pedagogia, licenciatura**, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da IN nº 1/2018.*

*Em contrapartida, o **curso de Educação Física, licenciatura**, apresentou insuficiências que resultaram na atribuição dos **conceitos “1,82”, “2.63” e “1,56”**, nas Dimensões 1, 2 e 3, respectivamente, bem como no **conceito final “2”**, inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.*

*Da mesma forma, o curso de **Serviço Social, bacharelado**, apresentou conceito “2,13”, na Dimensão 3 – CORPO DOCENTE E TUTORIAL, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.*

*Sendo assim, com o intuito de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** à autorização dos cursos de **Educação Física e Serviço Social**.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

### 8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE SANTANA (cód. 20584), a ser*

*instalada na PI-144, Lagoinha, Zona Rural, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí. CEP: 64.770-000, mantida pela FACULDADE SANTA ANA LTDA. – ME (cód. 16417), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de **PEDAGOGIA, LICENCIATURA** (código: 1385358; processo: 201701265), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

*Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de **Educação Física, licenciatura** (código: 1411803; processo: 201716622); e **Serviço Social, bacharelado** (código: 1411804; processo: 201716624).*

### **Considerações do Relator**

O Conceito Institucional (CI) para o Credenciamento da IES foi igual a 5 (cinco). O curso superior de Pedagogia, licenciatura, obteve conceito final igual a 4 (quatro). O curso superior de Serviço Social, bacharelado, foi avaliado com conceito final igual a 3 (três), sendo que nas Dimensões 1 – Organização Didática e Pedagógica e 3 – Infraestrutura os conceitos atribuídos foram 3,07 (três vírgula sete) e 3,57 (três vírgula cinquenta e sete), respectivamente. A Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial foi avaliada com conceito 2,13 (dois vírgula treze).

Considerando a importância para o desenvolvimento educacional e econômico do país, especialmente para a região do Nordeste – Piauí, a autorização de um curso de Serviço Social, uma vez que este será inédito no município de São Raimundo Nonato, (conforme dado extraído do Enade 2018), que conta com uma população de estimada de 34.710 habitantes.

De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei dos SINAES:

*Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:*

*[...]*

*III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;*

Recomendo que, no próximo reconhecimento do curso de Serviço Social, a IES demonstre que atendeu todas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* nº 139687.

Com relação ao curso de Educação Física, recomendo que a IES verifique e trabalhe com as fragilidades apontadas no relatório de avaliação, objetivando, no futuro, consolidar com o novo pedido de autorização do mencionado curso superior de Educação Física.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade Santa Ana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente